



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## DECRETO Nº 3.998, DE 13 DE ABRIL DE 2020

**Dispõe sobre as medidas sanitárias de prevenção a serem adotadas por determinados estabelecimentos para evitar a proliferação do contágio pelo Coronavírus-COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no exercício das atribuições do art. 68 da Lei Orgânica do Município; e

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que “*declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento.*”

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde tem adotado as ações necessárias para criar mecanismos de prevenção e proliferação ao contágio pelo Coronavírus – COVID-19, inclusive, estabelecendo Plano de Contingenciamento com o Hospital Lindouro Avelar;

Considerando que o Município, desde o início da pandemia, tem adotado critérios sanitários rigorosos para prevenir e evitar o contágio da população pelo Coronavírus – COVID-19, incluindo recomendações e regulamentações sobre os cuidados que todos devem ter ao entrar e sair de casa, no trabalho, nas ruas e nos estabelecimentos comerciais, incluindo as peculiaridades das pessoas do grupo de risco;

Considerando que o Município proibiu diversas atividades e a utilização de determinadas áreas que potencialmente possam ou causem aglomeração de pessoas;

Considerando que o Município está em constante atualização das normas de sua competência, referentes às medidas sanitárias necessárias de prevenção e combate à proliferação do Coronavírus - COVID-19;

Considerando que o Setor de Fiscalização do Município diariamente verifica *in loco* se os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas estão cumprindo as determinações sanitárias, em especial, as medidas necessárias de higiene e que evitem aglomeração de pessoas;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Considerando que quase a totalidade dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e pessoas jurídicas que prestam atividades imprescindíveis à população estão respeitando as medidas sanitárias impostas pelo Município;

Considerando que o Município determinou o uso de máscaras a todos que saírem de casa, como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, em atendimento à recomendação do Ministério da Saúde, por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias de prevenção contra a proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 e para impedir a aglomeração de pessoas, a serem adotadas pelos seguintes estabelecimentos:

**I** – restaurantes;

**II** – salões de beleza, barbearias e clínicas de estética.

**Art. 2º** Os restaurantes devem cumprir as seguintes medidas:

**I** - priorizar a entrega dos produtos em domicílio ou a retirada no local, sendo devidamente embalados para consumo e devendo ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação do Coronavírus – COVID-19;

**II** - criar e priorizar mecanismos de atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto e em filas de espera.

**III** - afixar cartazes informando sobre as obrigações e medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19.

**§ 1º** Os restaurantes poderão abrir ao público, exclusivamente para almoço, das 11h às 16h, devendo adotar as seguintes restrições:

**I** - assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas, devendo retirar as excedentes do local;

**II** – assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas ao entrar no estabelecimento, em qualquer tipo de deslocamento dentro do recinto e na fila do caixa;

**III** – não permitir a entrada de pessoas do grupo de risco, em especial, as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; que possuem doenças crônicas como as portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; as gestantes ou lactantes;

**IV** – não permitir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscara, de preferência caseira;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**V** – não permitir a entrada de pessoas que apresentem sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios) e utilizar termômetro laser digital, quando necessário;

**VI** – controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas para cumprir o distanciamento como previstos nos incisos I e II, inclusive na fila do caixa e em qualquer outra fila de espera;

**VII** – disponibilizar para os seus clientes álcool 70% em gel, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;

**VIII** – manter o ambiente ventilado e arejado;

**IX** - higienizar as mesas sempre que houver a troca de clientes;

**X** – higienizar constantemente o piso, os móveis e as bancadas, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus – COVID-19;

**XI** – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso, sem prejudicar seu funcionamento;

**XII** – evitar qualquer tipo de aglomeração de pessoas, inclusive nos balcões e filas, independentemente de serem clientes ou funcionários;

**§ 2º** Em caso de atendimento self-service, além das determinações previstas no parágrafo anterior, também deverão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** – disponibilizar funcionários que utilizem máscara e luvas, para servir os alimentos aos clientes;

**II** – não permitir que os clientes encostem, ou tenham outro contato físico, com qualquer instrumento que esteja colocado no balcão do self-service;

**III** – adotar medidas que mantenham o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os clientes na fila e enquanto forem servidos;

**IV** – não permitir que os clientes permaneçam sem máscara na fila e enquanto estiverem sendo servidos.

**§ 3º** Os clientes somente poderão retirar a máscara enquanto estiverem se alimentando.

**§ 4º** Ao retirarem a máscara para se alimentarem, os clientes deverão guardá-la em um saco plástico devidamente higienizado ou trocá-la sempre que possível.

**§ 5º** Os funcionários designados para a montagem dos pratos e dos marmitex devem utilizar máscara para proteção, luvas ou higienizar as mãos frequentemente.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 6º Nos caixas ou na área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, deve ser reservada somente para esse serviço, devendo os funcionários higienizar as mãos, após cada pagamento e, não sendo permitido que os responsáveis por essa atividade manipulem alimentos preparados, embalados ou não.

§ 7º Os restaurantes devem afixar alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, na entrada dos serviços e em locais estratégicos, com a finalidade de instruir seus clientes sobre a maneira adequada de higienização e de utilização dos serviços.

§ 8º Em nenhuma hipótese será permitido colocar mesas e cadeiras em áreas públicas, como passeios, ruas, praças, decks, sob pena de serem recolhidas imediatamente pela fiscalização municipal ou autoridade policial.

**Art. 3º** Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estética devem cumprir as seguintes medidas:

**I** – realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre os clientes;

**II** – não permitir a entrada de pessoas do grupo de risco, em especial, as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; que possuem doenças crônicas como as portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; as gestantes ou lactantes;

**III** – não permitir a entrada de pessoas que apresentem sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios) e utilizar termômetro laser digital, quando necessário;

**IV** – não permitir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscara, de preferência caseira;

**V** – adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

**VI** – colocar as estações de atendimento a uma distância mínima de 2m (dois metros) umas das outras e, não sendo possível, utilizar apenas as que atenderem o distanciamento previsto;

**VII** – disponibilizar álcool 70% em gel para os clientes, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;

**VIII** – manter o ambiente ventilado e arejado;

**IX** – higienizar, após cada procedimento, os móveis e superfícies com os quais os clientes mantiverem contato;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**X** – intensificar a limpeza das instalações, como pisos, móveis, maçanetas, utensílios, conforme orientações da ANVISA e recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus – COVID-19;

**XI** – adotar sistemas de escalas e alterações de jornada, para impedir a aglomeração de funcionários e clientes;

**XII** – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso, sem prejudicar seu funcionamento;

**XIII** – evitar qualquer tipo de aglomeração de pessoas;

§ 1º Os profissionais que estiverem em atendimento, também deverão adotar as seguintes medidas:

**I** - deverão higienizar as mãos constantemente com água e sabão líquido ou álcool 70% em gel, antes e depois do atendimento de cada cliente;

**II** - utilizar máscaras cirúrgicas descartáveis durante a realização dos procedimentos em clientes;

**III** – evitar tocar no tecido da máscara durante sua utilização e, caso o profissional toque na máscara, deverá higienizar as mãos novamente;

**IV** – ao retirar a máscara, não tocar no tecido;

**V** – esterilizar todos os instrumentos utilizados, após cada atendimento, por meio de autoclave, conforme orientações da ANVISA e recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus – COVID-19;

**VI** – caso os utensílios não sejam passíveis de esterilização, da forma como citado no inciso anterior, os instrumentos deverão ser higienizados, após cada procedimento, utilizando água e sabão líquido ou álcool 70% (líquido ou gel), conforme orientações da ANVISA e recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus – COVID-19;

**VII** – higienizar todos os demais instrumentos e equipamentos utilizados, após cada atendimento, utilizando água e sabão líquido ou álcool 70% (líquido ou gel), conforme orientações da ANVISA e recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus – COVID-19;

§ 2º Os estabelecimentos citados neste artigo não poderão permitir que os clientes aguardem o atendimento dentro do recinto.

§ 3º Os clientes somente poderão retirar a máscara se for indispensável para a realização do procedimento.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º Quando for necessária a retirada da máscara para a realização do procedimento, os clientes deverão guardá-la em um saco plástico devidamente higienizado ou trocá-la sempre que possível.

§ 5º Os estabelecimentos citados neste artigo devem afixar alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, na entrada dos serviços e em locais estratégicos com a finalidade de instruir seus clientes sobre a maneira adequada de higienização antes, durante e depois de cada procedimento.

§ 6º As medidas previstas neste artigo não excluem nem eximem os profissionais de estética de cumprirem as obrigações impostas por seus Conselhos profissionais e as demais regulamentações legais previstas, incluindo as orientações da ANVISA e as recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus – COVID-19.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que identificarem algum funcionário com sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios) deverão afastá-lo imediatamente e determinar que entre em contato com o Centro de Atendimento Remoto da Secretaria Municipal de Saúde (CEAR), pelo telefone (031) 3688-1485, para seguir as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Se o estabelecimento não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no caput ou for reincidente, estará sujeito à multa, suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como interdição temporária do local e às demais sanções previstas no Código Municipal de Saúde – Lei nº 3.821/2015.

§ 2º As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis.

**Art. 6º** As atividades dos demais segmentos citados no § 1º, do art. 1º, do Decreto Municipal nº 3.990, de 31 de março de 2020, permanecem suspensas.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 13 de abril de 2020.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**